

Processo nº: 1.066.598**Natureza: Denúncia****Denunciante: RSC Indústria de Floculantes LTDA.****Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa – SAAE**

Trata-se de denúncia formulada pelo representante legal da sociedade empresária RSC Indústria de Floculantes LTDA., Senhor Marcelo Marins Carneiro, noticiando a não observância, pelo instrumento convocatório do pregão presencial, Registro de Preços nº 03/19, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa – SAAE, da regra insculpida no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, consubstanciada em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Relata, ainda, o denunciante que a pregoeira teria descumprido o instrumento convocatório ao credenciar empresas, participantes da licitação, que teriam o mesmo representante legal, em afronta ao item 2.2 do edital.

Por fim, argumenta o denunciante que foi surpreendido com a decisão de rejeição de seu recurso, já que teria apresentado as razões de recurso logo após encerrada a sessão de credenciamento, lances verbais e habilitação e que por falta de clareza deixou de constar tais razões na hora de redigir a ata. Ao final requereu a suspensão do certame, diante das ilegalidades apontadas.

Admitida a denúncia (fl. 52), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Registre-se que a petição do denunciante foi protocolizada nesta Corte de Contas em 08/04/19, sob o nº 005852110, e recebida neste Gabinete em 10/04/19. Pela ata acostada aos autos (fls. 41/43), a sessão de abertura das propostas comerciais e da documentação dos licitantes ocorreu em 14/03/19, às 13:30, tal como previsto no instrumento convocatório (fls. 16/40).

Em consulta ao sítio institucional do SAAE, autarquia municipal

criada pela Lei nº 228, de 30 de agosto de 1982, constatei, no dia de hoje, que o procedimento de licitação em tela encontra-se em andamento:

Licitações em andamento¹

Pregão 003/2019

Objeto: Retificação Edital Pregão Presencial/Registro de preços para futura aquisição de produto químico.

Situação: Em andamento

Modalidade: Pregão

Publicação: 27/02/2019 **Propostas até:** 14/03/2019 13:15hs

Abertura: 14/03/2019 13:15 hs

Edital: [edital_produtos_quimicos_2019_retificado.pdf](#)

O dever de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já foi enfrentada por esta Corte de Contas.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 03/04/18, ao apreciar o Processo nº 977.553, em que o denunciante se insurgia contra edital destinado exclusivamente a ME e EPP, julgou improcedente o apontamento, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

O mesmo órgão colegiado, em decisão mais recente, Denúncia nº 104.80.68, sessão do dia 26/02/19, reiterou esse entendimento:

Verifica-se que o edital está limitando a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios de Goiabeira e Governador Valadares, fundamentando a exigência no fato de serem municípios que compõem uma área de abrangência econômica e social, nos termos do art. 47, caput, e 48, inciso I, e §3º, todos da Lei Complementar n. 123/2006.

A justificativa para a exigência está pautada no incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios de Goiabeira e Governador Valadares de forma a proporcionar geração de emprego e renda e desenvolvimento econômico local e regional.

(...)

Logo, o administrador cumpriu a determinação prevista em lei, buscando ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da LC n. 123/2006, posto que estimulou o desenvolvimento social e econômico, criando um mecanismo de gestão com o propósito de geração de empregos e renda para comerciantes locais, fortalecendo e diversificando a economia.

(...)

¹ Disponível em <https://www.saaelagoa.com.br/licitacoes>. Acessado em: 11/04/19.
cls

Numa interpretação sistêmica e harmônica dos citados dispositivos legais pode-se concluir que a lei impõe à Administração a realização de uma licitação exclusiva para ME e EPP com sede local ou regional.

(...)

Diante do exposto, **considero improcedentes os fatos denunciados**, em consonância com o entendimento do órgão técnico, bem como afastado o apontamento ministerial referente à não anexação do orçamento estimado em planilhas ao edital. Determino a extinção dos autos com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no artigo 490 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso IV, da Resolução nº 12/2008. **(Grifos nossos)**

Considerando-se o indício de irregularidade, consistente na ausência de cláusula editalícia garantindo a participação exclusiva de ME e EPP, e diante da informação de que a licitação encontra-se em andamento, para melhor formação de meu convencimento, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que intime, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, com a URGÊNCIA que o caso requer, o presidente do SAAE e a pregoeira para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem a atual situação do pregão presencial, Registro de Preços nº 03/19, bem como apresentem esclarecimentos acerca da não inclusão no instrumento convocatório de cláusula garantindo a participação exclusiva de ME e EPP para os itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O presidente do SAAE deverá, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar a fase interna e externa do procedimento licitatório.

Os responsáveis deverão ser cientificados de que o não cumprimento das medidas ora determinadas, nos prazos fixados, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Prestadas as informações e os esclarecimentos, remetam-me os autos conclusos, para exame, dada a urgência e a pendência de pedido de suspensão liminar do certame.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator